Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
112
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO Nº 5012637-71.2025.8.19.0500

EMBARGANTE: THIAGO CUNHA AVELINO

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM EXECUÇÃO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME.

I. Caso em exame

Acórdão que, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Defensivo, para manter a Decisão do Juízo da Vara de Execução Penal, que homologou o Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD nº SEI-210001/007605/2025), reconhecendo a prática de falta grave, nos termos do artigo 50, VI, c/c 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal, sendo determinado o prazo de 30 dias sem visitas e 30 dias de isolamento, com o rebaixamento do índice de comportamento para o negativo por 180 dias, e por consequência, a interrupção do prazo para a progressão de regime, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

II. Questão em discussão

Pretensão de suprir alegadas omissão/contradição, e prequestionar a matéria.

III. Razões de decidir

III.1. Em sede de Embargos de declaração, a tese não pode ultrapassar a de omissão, contradição ou obscuridade no Julgado. No caso, a pretensão dos presentes Embargos não é a de obter integração do Acórdão, mas, sim, sob a alegação da existência de omissão/contradição, obter o rejulgamento do Agravo interposto pelo ora Embargante, o que se mostra, entretanto, incabível na via eleita.

KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA:9720 Assinado em 05/11/2026 21:05:25
Local: GAB. DES(A). KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113
Carimbado Eletronicamente

III. 2. Acórdão embargado que examinou as alegações ventiladas em sede recursal, de forma conclusiva e pormenorizada. O Julgador não está compelido a esgotar os fundamentos e artigos de lei invocados pelas Partes, sendo suficiente que exponha de forma clara e precisa os argumentos de sua convicção, com a incidência das normas em que baseia a decisão, como ocorreu na hipótese.

III.3. Embargos Declaratórios que merecem rejeição, à falta de preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 619 e 620, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

EMBARGOS REJEITADOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo nº 5012637-71.2025.8.19.0500, em que é Embargante Thiago Cunha Avelino, em Sessão realizada no dia 05 de novembro de 2026, *ACORDARAM* os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Objetivam os presentes Embargos de Declaração (Doc. 000086), opostos pela Defesa contra o V. Acórdão contido no Doc. 000063 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Defensivo, para manter a Decisão do Juízo da Vara de Execução Penal, que homologou o Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD nº SEI-210001/007605/2025), reconhecendo a prática de falta grave, nos termos do artigo 50, VI, c/c 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal, sendo determinado o prazo de 30 dias sem visitas e 30 dias de isolamento, com o rebaixamento do índice de comportamento para o negativo por 180 dias, e por consequência, a interrupção do prazo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
114
Carimbado Eletronicamente

para a progressão de regime, sejam supridas alegadas omissão/contradição, e prequestionar a matéria.

Registra que, "*a oitiva do Apenado foi realizada por termo de declaração sem a presença de qualquer defesa técnica, o que configura nulidade absoluta por violação ao princípio da ampla defesa*".

Assevera que "*O v. acórdão, ao julgar o recurso, não examinou de ofício a nulidade da ausência de defesa técnica, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau que homologou a falta grave*".

Alega que, o V. Acórdão Embargado "*Limitou-se a registrar que a Defensoria Pública foi posteriormente intimada e apresentou manifestação escrita, sem esclarecer por qual fundamento jurídico essa atuação posterior teria o condão de convalidar ato anteriormente praticado sem assistência técnica*".

Informa que, o V. Acórdão incorreu em contradição, eis que, "*Ao fundamentar o não provimento do recurso, consignou que o controle jurisdicional do procedimento administrativo disciplinar restringe-se ao exame da legalidade do ato, sendo vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito administrativo ou a valoração das provas produzidas no PAD. Todavia, na sequência, o próprio acórdão afirma que o Apenado, em sua declaração perante a Comissão Técnica de Classificação, "não indicou qualquer argumento suficiente a justificar seu comportamento", utilizando expressamente o conteúdo desse ato como fundamento para afastar a tese defensiva*".

A douta Procuradoria de Justiça, pelo Parecer da ínclita Drª Paula Mello Chagas, manifestou-se pelo conhecimento e rejeição dos presentes Embargos (Doc. 000101).

VOTO

Sem razão o ora Embargante.

A pretensão dos Embargos não é a de obter integração do Acórdão, mas, sim, sob a alegação da existência de omissão e contradição, é ver

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
115
Carimbado Eletronicamente

rejulgado o Agravo interposto pelo ora Embargante, o que se mostra, entretanto, incabível na via eleita.

Por isso que, cuidou o Acórdão embargado, de todas as alegações ventiladas pela parte, na interposição do recurso, sendo analisadas todas as questões nele suscitadas, de forma conclusiva e pormenorizada.

Vale ressaltar que, o Julgador não está compelido a esgotar os fundamentos e artigos de lei invocados pelas Partes, sendo suficiente que exponha de forma clara e precisa os argumentos de sua convicção, com a incidência das normas em que baseia sua Decisão, como ocorreu na presente hipótese.

Sobre o tema, vale à pena citar:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE PROCESSUAL. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. MENÇÃO A CRIME NÃO IMPUTADO. CORREÇÃO DEVIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE QUANTO À NULIDADE DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.*
> *1. Os embargos de declaração, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado.*
> *2. Reconhece-se a existência de erro material na ementa do acórdão embargado quando nela consta a referência ao crime de "corrupção passiva", delito que não foi objeto da denúncia. Impõe-se o acolhimento dos aclaratórios neste ponto, exclusivamente para excluir a menção indevida.*
> *3. Não há falar em obscuridade ou omissão quando o acórdão enfrenta a tese defensiva de nulidade do julgamento de forma clara e fundamentada, aplicando o princípio pas de nullité sans*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
116
Carimbado Eletronicamente

grief e validando a interpretação da Corte de origem sobre suas normas regimentais.

4. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes ou a aderir ao parecer do Ministério Público, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão. A discordância da parte quanto à conclusão do julgado não caracteriza vício sanável pela via dos embargos de declaração.

5. A aposentadoria do Relator na origem foi mencionada a título de obiter dictum, não constituindo o fundamento central da decisão, que se pautou na validade do ato processual realizado e na ausência de prejuízo concreto à defesa. 6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, apenas para sanar erro material na ementa do acórdão embargado, sem atribuição de efeitos infringentes." (EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 947570 - PA (2024/0359085-2); RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ; Sexta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça; julgamento: 16/12/2025 – grifo nosso)

"EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADES PROCESSUAIS. ORDEM DO INTERROGATÓRIO. RETROATIVIDADE DE LEI PENAL MAIS BENÉFICA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME Recurso especial interposto por J.B. das S., condenado como incurso no art. 217-A c.c. art. 226, II, art. 61, II, "f", e art. 71, todos do Código Penal, à pena de 18 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão. O recorrente alega omissão do acórdão, nulidade processual, irregularidade da aplicação retroativa de lei penal e exasperação indevida da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional na análise dos embargos de declaração (arts. 315, § 2º, e 619 do CPP); (ii) definir se ocorreu nulidade processual devido à realização do interrogatório antes da juntada de laudo pericial (arts. 400 e 187, § 2º, do CPP); (iii) estabelecer se a Lei n. 12.015/2009 deve ser aplicada retroativamente; (iv) avaliar se houve fundamentação idônea para a exasperação da pena-base

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
117
Carimbado Eletronicamente

ante à valoração negativa das consequências do crime (art. 59 do CP).

III. *RAZÕES DE DECIDIR*

O julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

Conforme Tema 1.114 desta Corte, "o interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal. A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP tangencia somente à oitiva das testemunhas e não ao interrogatório. O eventual reconhecimento da nulidade se sujeita à preclusão, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e à demonstração do prejuízo para o réu". E o prejuízo há de ser efetivo, não hipotético, não tendo se verificado na hipótese, pois, após a juntada do laudo pericial que apontou o réu como pai biológico do feto abortado pela vítima, houve manifestação da Defesa, reiterando a negativa quanto à prática do crime.

Embora a Lei n. 12.015/2009, ao definir o "estupro de vulnerável" (art. 217-A do Código Penal), tenha determinado o recrudescimento da pena, deve retroagir, por ser mais benéfica, uma vez que também determinou a revogação da causa de aumento prevista no art. 9º da Lei 8.072/90.

A gestação e o aborto da vítima, considerados como desdobramentos do delito, extrapolam os elementos do tipo penal e justificam a majoração da pena-base. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido." (RECURSO ESPECIAL Nº 2009783 - MT (2022/0192301-9) RELATORA: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA; Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça; julgamento: 04/02/2025 - grifo nosso)

"EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVO. HARMONIA COM OS DEMAIS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
118
Carimbado Eletronicamente

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO.

I – CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal impugnando a condenação pela prática do crime tipificado no art. 217-A, c/c art. 226, inciso II, por diversas vezes, na forma do art. 71, todos do CP. Apelo da defesa com as seguintes teses e pretensões: a) nulidade da sentença por inobservância do princípio da identidade física do juiz; b) nulidade da sentença por ausência de apreciação de todos os argumentos da defesa empregados para demonstrar que o apelante não praticou os crimes descritos na denúncia; c) no mérito, absolvição do apelante em razão da insuficiência probatória.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se foi violado o princípio da identidade física do juiz; (ii) se a sentença é nula por ter deixado de apreciar tese da defesa; (iii) se há provas para embasar a condenação pelo crime de estupro de vulnerável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O disposto no art. 399, § 2º, do CPP, não é absoluto, podendo ser excepcionado em situações particulares e, na esteira da pacífica jurisprudência do STJ, deve ser relativizado nos casos, por exemplo, de promoção, remoção, convocação e outras hipóteses de afastamento justificado do Juiz que conduziu a instrução criminal, como é o caso dos autos, em que magistrado que conduziu a instrução probatória, foi removido do Juízo, o que tornou plenamente justificada a sua desvinculação com o presente feito.

3.1. A sentença combatida apreciou as teses defensivas com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia, sendo certo que não existe obrigação de refutar diretamente todos os argumentos deduzidos quando das razões expostas pelo julgador se possa concluir, por dedução lógica, pelo não acolhimento da tese sustentada pela parte.

(...)

IV. DISPOSITIVO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
119
Carimbado Eletronicamente

4. Apelação desprovida." (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005196-73.2024.8.19.0011; Relator: DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA; Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; julgamento: 10/12/2025 – grifo nosso).

Da leitura do Acórdão embargado depreende-se que, as alegadas omissão/contradição foram analisadas, constando do *Decisum*:

> *"(...) Não obstante os argumentos defensivos, da análise dos autos extrai-se foram respeitados, no Procedimento Administrativo, os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo sido apresentada Defesa técnica e tomada a declaração do ora agravante, por termo, dando a sua versão dos fatos. Ou seja, o apenado exerceu a autodefesa, em oitiva pela CTC (Comissão Técnica de Classificação), não indicando qualquer argumento suficiente a justificar seu comportamento (Doc. 000002, fl. 10).*
>
> *Assim, se submeteu o agravante ao Processo Administrativo Disciplinar regularmente instaurado, lhe dando ciência dos fatos que lhe foram atribuídos, e lhe oportunizando todas as formas de defesa, inclusive com a presença de Defesa Técnica, por meio da Defensoria Pública, respeitados, portanto, os Princípios constitucionais vigentes, em especial, os da ampla defesa e do contraditório. E com efeito, houve intimação de sua Defesa Técnica, exercida pela Defensoria Pública, que oportunamente, apresentou defesa escrita durante o trâmite do PAD (Doc. 000002, fls. 11/13).*
>
> *Ao Poder Judiciário cumpre, apenas, o controle da legalidade do ato administrativo, para assegurar ao apenado as garantias constitucionais, em respeito aos princípios da independência entre as esferas administrativa e penal, não cumprindo, nesse sentido, se imiscuir no mérito da punição, tampouco reexaminar a valoração das provas produzidas no PAD.*
>
> *Nessa linha, a jurisprudência do E. STJ:*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120
Carimbado Eletronicamente

"Súmula 665, STJ: O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada.".

Não resultou configurada, pois, qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa no referido Procedimento Disciplinar, uma vez que o ora agravante foi cientificado de todos os atos, além disso, houve intimação de sua Defesa técnica, que oportunamente, apresentou defesa escrita durante o trâmite do PAD.

Para amparar o entendimento adotado, oportuno citar:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. ART. 50, VI, DA LEP. RECUSA A TRANSFERÊNCIA PRISIONAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado pela defesa do apenado, condenado a 46 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado. Discute-se nulidade de procedimento disciplinar que imputou ao agravante a prática de falta disciplinar grave, com base no art. 50, VI, da Lei de Execução Penal, por recusa de transferência para outra unidade prisional, ato que teria causado motim no presídio. O juízo da execução rejeitou a nulidade do procedimento e determinou a interrupção do prazo para fins de progressão de regime, na forma do art. 112, § 6º, da Lei n° 7.210/84. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
121
Carimbado Eletronicamente

Há três questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa no procedimento disciplinar, especialmente em razão do indeferimento de diligências requeridas pela defesa; (ii) avaliar a legalidade da imputação da falta disciplinar grave; e (iii) verificar a possibilidade de reanálise fático-probatória no âmbito do recurso especial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O controle judicial sobre atos administrativos no âmbito da execução penal limita-se à análise de sua legalidade, sendo vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, nos termos do princípio da separação de poderes. 4. O procedimento disciplinar seguiu o devido processo legal, tendo sido garantidos o contraditório e a ampla defesa, com ciência da defesa técnica e participação do apenado em todos os atos relevantes. Não restou configurada nenhuma nulidade processual. 5. A recusa do apenado em cumprir a ordem administrativa de transferência para outra unidade prisional, fato apurado e corroborado por depoimentos e documentos constantes dos autos, configura falta disciplinar grave nos termos do art. 50, VI, da Lei de Execução Penal, sendo legítima a sanção aplicada. 6. A reavaliação das provas apresentadas no procedimento disciplinar encontra óbice na Súmula 7/STJ, que impede o reexame de fatos e provas na via do recurso especial. 7. A tese de ausência de oitiva prévia do apenado não foi prequestionada pela Corte de origem, atraindo a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 8. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos praticados no âmbito da execução penal, salvo prova inequívoca em sentido contrário, inexistente no presente caso. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (AREsp n. 2.470.248/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 27/12/2024) (Grifos Nossos). (g. n.).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
122
Carimbado Eletronicamente

Destarte, a conduta do apenado foi corretamente enquadrada como falta grave, uma vez que, ao desobedecer a ordem direta de policiais penais para que cessasse as vias de fato com outro detento, violou deveres funcionais essenciais à disciplina carcerária, especificamente os previstos no artigo 39, II e V, da Lei de Execuções Penais: "II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;" e "V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;".

Importante consignar que a própria LEP, em seu artigo 50, VI, prevê, expressamente, que a violação desses deveres específicos constitui falta disciplinar de natureza grave.

Assim, não é possível admitir, que a conduta praticada pelo apenado se inclua em hipótese de infração disciplinar de natureza média, porquanto configurada inequívoca violação aos deveres de obediência aos policiais penais, de respeito às pessoas com quem deva se relacionar, bem como de cumprimento das ordens regularmente recebidas, deveres estes expressamente previstos no artigo 39, II e V, da Lei de Execução Penal.

Dessa forma, a conduta apurada amolda-se perfeitamente à hipótese prevista no artigo 50, VI, da Lei de Execução Penal, caracterizando falta disciplinar de natureza grave, em razão do descumprimento dos deveres impostos ao custodiado no âmbito da execução penal.

Ademais, a sanção disciplinar aplicada revela-se plenamente proporcional, razoável e adequada à gravidade da conduta praticada, ratando-se de consequência legalmente prevista e cabível a todo condenado que incorra em qualquer das hipóteses de falta grave elencadas no artigo 50, a Lei de Execução Penal.

Como bem pontuou o Parecer da douta Procuradora de Justiça, Dra. Paula Mello Chagas, que passa a fazer parte integrante desse Voto, na forma regimental:

"A conduta imputada ao agravante foi devidamente individualizada e narrada, sendo o acusado punido por observar os deveres previstos no art. 39, II e V, da Lei n.º 7.210/84, eis que, o agravante descumpriu flagrantemente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
123
Carimbado Eletronicamente

ordem direta dos policiais penais para que cessasse as vias de fato com outro interno, sendo certo que não se buscou punir através do procedimento disciplinar a prática da contravenção pena l de vias de fato, razão pela qual a elaboração de registro de ocorrência ou realização de exames periciais nos envolvidos se mostra desnecessário. (...)

Depreende-se dos autos que a conduta do apenado não se amolda à infração disciplinar de natureza média, pois consistiu em inobservância dos deveres de obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva se relacionar, bem como de execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas, condutas previstas no art. 39, II e V, da Lei de Execuções Penais, consubstanciando infração prevista no art. 50, VI, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, o procedimento disciplinar observou todas as garantias legais e constitucionais, não havendo nenhuma nulidade.

O cometimento de falta grave, devidamente apurada através de procedimento administrativo disciplinar, resulta na regressão de regime e no reinício da contagem do prazo da pena remanescente para concessão de benefícios relativos a execução da reprimenda, conforme disposto no artigo 118, I, da LEP. (...).”

Dessa forma, os autos revelam que a Autoridade administrativa valorou a prova dentro dos limites de sua discricionariedade, não se verificando qualquer ilegalidade no Procedimento Disciplinar, inexistindo, portanto, qualquer uma a ser reconhecida por essa instância revisora, sendo a interrupção do prazo para progressão do regime, consequência direta da sanção aplicada, nos termos do artigo 112, §6º, a LEP.

Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DEFENSIVO QUE SE INSURGE CONTRA DECISÃO QUE, AO HOMOLOGAR OS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
124
Carimbado Eletronicamente

QUE CONCLUIRAM TER O APENADO PRATICADO FALTAS GRAVES, DETERMINOU A REGRESSÃO PARA O REGIME PRISIONAL FECHADO E A ELABORAÇÃO DE CÁLCULO PARA A PROGRESSÃO A CONTAR DA ÚLTIMA FALTA GRAVE APURADA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Pretende a defesa a desconstituição da decisão que homologou dois procedimentos administrativos - PD SEI nº 210023/001087/2021, e PD SEI nº 210023/001160/2021 – e, por conseguinte, determinou a regressão do ora agravante ao regime prisional fechado e a elaboração de novo cálculo de pena para fins de progressão a contar da última falta grave. Em procedimentos disciplinares instaurados em desfavor do apenado a Comissão Técnica de Classificação entendeu pela prática de condutas inapropriadas, consistentes em causar tumulto, insuflando o coletivo, durante o confere diurno, e em desobedecer a ordem de ser revistado no seguro, as quais configuram faltas de natureza grave previstas, respectivamente, no artigo 50, incisos I e VI da LEP. Alega a defesa a nulidade dos procedimentos administrativos por violação ao princípio da ampla defesa, bem como alega insuficiência probatória no que tange a ocorrência das infrações disciplinares. Como cediço, em respeito aos princípios da independência das esferas administrativa e penal, incumbe ao judiciário assegurar ao apenado as garantias constitucionais, e, não proceder ao revolvimento da prova da infração. Precedentes jurisprudenciais. No caso em exame, não se denota nenhum vício a sanar, posto respeitado o princípio da ampla defesa. Como bem salientou a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer: "após formalizados os termos de declarações do penitente, os procedimentos disciplinares foram remetidos à Defensoria Pública para elaboração de defesas técnicas. Assim, não se pode afirmar violado o princípio da ampla defesa, quando eventual falta de defensor no momento da oitiva do condenado não determina nulidade, consoante jurisprudência da mesma Corte Superior".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
125
Carimbado Eletronicamente

> *Desta forma, caracterizada a prática de falta grave pelo apenado correta a regressão do regime prisional, nos termos do artigo 118, I, da LEP, bem como a fixação da data da última falta grave como termo inicial para a elaboração de cálculo da pena remanescente para a progressão, consoante o disposto na Súmula 534 do STJ. Destarte, mantêm-se a decisão objurgada. Recurso a que se nega provimento." (AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 5013307-17.2022.8.19.0500; RELATOR: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR; Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; julgamento: 14/06/2023 – g. n.).*
>
> *Nessa ordem de ideias, diante do cometimento de fato definido como falta grave (LEP, artigo 118, I, in fine), correta a homologação do PAD. (...)* (Doc. 000063)

Como ressaltado pela douta Procuradora de Justiça, Drª Paula Mello Chagas, em seu Parecer, o que passa a fazer parte integrante desse Voto, na forma regimental:

> *"(...) O inconformismo defensivo pretende, a toda evidência, nova discussão sobre o mérito recursal, absolutamente descabida.*
>
> *Os Embargos de Declaração só permitem o reexame do acórdão com o específico objetivo de viabilizar novo pronunciamento do Colegiado para esclarecer, integrar ou retificar o julgado, de modo a afastar as situações de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no feito.*
>
> *Todas as circunstâncias do feito foram devidamente analisadas pela Eminente Desembargadora Relatora no Acórdão embargado, inexistindo, assim, qualquer omissão a ser sanada.*
>
> *Da mesma forma, não há qualquer contradição interna no julgado.*
>
> *A defesa sustenta que o acórdão afirmou se limitou ao controle de legalidade do PAD, mas teria valorado o conteúdo das declarações prestadas pelo apenado.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
126
Carimbado Eletronicamente

> *Contudo, da leitura do v. Acórdão não há dúvida de que a referência às declarações prestadas pelo apenado no procedimento disciplinar não foi utilizada para reexaminar a prova ou substituir a conclusão administrativa, mas apenas para demonstrar que o condenado exerceu sua autodefesa e teve oportunidade de apresentar sua versão dos fatos.*
>
> *O Acórdão não procedeu a nova análise probatória, mas verificou a regularidade do procedimento disciplinar e a inexistência de ofensa às garantias processuais, não havendo nenhuma incompatibilidade lógica entre os fundamentos adotados..(...)"* (Doc. 000101).

Embargos de Declaração que não preenchem os requisitos contidos nos artigos 619 e 620, do Código de Processo Penal, porquanto ausente qualquer contradição, obscuridade e omissão, a ser sanada.

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ